



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha n° 274
Processo n° 038/2018
Rubrica: 10

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CAROLINA/MA**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 038/2018 – PMC
Ref. Pregão presencial 020/2018 – CPL/PMC CAROLINA/MA**

Trata-se de **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto ao procedimento licitatório pertinente ao **Pregão Presencial nº 020/2018-CPL/PMC**, formalizado nos autos do **Processo Administrativo nº 038/2018-PMC**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E DE GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DA PREFEITURA DE CAROLINA/MA**, à luz das disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, no Decreto Federal nº 3.555/2000, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie.

O Processo Administrativo ora mencionado teve sua **ANULAÇÃO INTEGRAL** conforme Parecer de Análise Técnica da Comissão Permanente de Licitação – CPL assinalando devidamente ausência de **Certidão Específica da Junta Comercial do Estado** exigida no **item 8.1.4, letra “c” do Edital nº 020/2018**.

1. PRELIMINARMENTE:

O Município de Carolina/MA, através de solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO, iniciou **Processo Administrativo nº 038/2018-PMC**, para contratação da empresa já qualificada nos autos do referido processo.

J



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha nº 215
Processo nº 038/2018
Rubrica: [assinatura]

Cumpre esclarecer, que o procedimento licitatório foi devidamente instruído de acordo como determina Lei Federal nº 10.520/2002 prevê que a fase preparatória do pregão, formalizado nos autos de processo administrativo, deve conter.." (artigo 3º).

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Com maior ênfase, assim estabelece o Decreto Federal nº 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias,

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha nº 276
Processo nº 038/2018
Rubrica: [assinatura]

limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha nº 277
Processo nº 038/2018
Rubrica: [assinatura]

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da **proposta de menor preço** e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

[...]

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, **o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor**, decidindo motivadamente a respeito;". (grifo nosso)

2. DA JUSTIFICATIVA DA ANULAÇÃO:

O Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, como é uma regra da Comissão Permanente de Licitação, depois de transcorrido o certame licitatório, analisar todos os atos, verificando se obedeceu rigorosamente às legislações vigentes, como especial atenção aos princípios norteadores da Administração pública, tais como: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**. Foi constada que a empresa licitante **QUANTIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME** não apresentou a **Certidão Específica da Junta Comercial do Estado** exigida no **item 8.1.4, letra "c" do Edital nº 020/2018**, na qual o tornou inabilitada para o certame.

Vale ressaltar, que o item 9, subitem 9.18 do Edital, diz:

*A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos neste Edital, ou os apresentar em desacordo ou com irregularidades, será **inabilitada**, sem prejuízo de aplicação de sanções, ressalvada a hipótese legal prevista no **item 9.20**.*

Portanto, mesmo posterior à abertura do certame licitatório, a Administração, através do Pregoeiro deve exercer esse direito previsto no Edital, evitando uma contratação futura permeada de vícios insanáveis.

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha nº 218
Processo nº 038/2018
Rubrica: [assinatura]

Considerando que por essa inabilitação, o procedimento licitatório não atendeu mais o **interesse público** inicialmente visado pelo **Município de Carolina** pois a licitante deixou de observar os artigos indicados no item anterior, não restando a esta comissão e em cumprimento os ditames legais, promover a **anulação integral do Pregão Presencial nº 020/2018-CPL/PMC**, com base no artigo 18, § 2º, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e nos **itens 12, 12.1. e 12.2.**, do Edital, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o artigo 49, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Decreto Federal nº 3.555/2000:

“Artigo 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, **mediante ato escrito e fundamentado**.

§ 2º Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.”

EDITAL:

12.1. A Prefeitura Municipal de Carolina se reserva ao direito de revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e, anulá-la se constatada insanável ilegalidade, em ambos os casos baseado em Parecer escrito e devidamente fundamentado, assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos prazos estabelecidos nos referidos atos;

12.2. Não caberá qualquer indenização aos proponentes em caso de revogação ou nulidade deste procedimento licitatório, ressalvada a hipótese prevista no artigo 59, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Lei Federal nº 8.666/1993:

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha nº 279
Processo nº 038/2018
Rubrica: [assinatura]

“Artigo 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso).

Assim, visto que a **Administração Pública tem o dever de anular atos ilegais**, com base no **poder de autotutela**, mister transcrever a **Súmulas nº 346 e 473** do egrégio **Supremo Tribunal Federal-STF**:

“Súmula nº 346 - STF”

É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF.” (RMS 27998 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 28.8.2012, *DJe* de 21.9.2012).

“Súmula nº 473 - STF”

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha nº 220
Processo nº 058/2018
Rubrica:

Sobre o tema, assim assevera Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt “confirma a autotuela licitatória, explicando que “caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotuela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”.

Por tudo quanto exposto, pelos motivos inseridos no Parecer Técnico e Despacho da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo juntado aos autos, **fica mantida a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 020/2018-CPL/PMC**, a teor do disposto no artigo 38, Inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no artigo 18º, parágrafos 1º e 2º ambos do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Carolina/MA, 17 de Julho de 2018.



AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Pregoeiro Substituto